



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000707-83.2012.815.0541 – Comarca de Pocinhos/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Josélia Silva de Araújo

DEFENSOR PÚBLICO: Enriquimar Dutra da Silva

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 147, 329 E 331 DO CP. AMEAÇA, RESISTÊNCIA E DESACATO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO POR ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 109, V, DO CP. PENA MÁXIMA APLICADA *IN CONCRETO* DE 01 (UM) ANO. DECORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OPERADA.

- Considerando o instituto da extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa da pena *in concreto*, devido ao transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos arts. 109, V, do Código Penal, torna-se imperativo o seu reconhecimento e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.



RELATÓRIO

Perante a Comarca de Pocinhos/PB, Josélia Silva de Araújo, devidamente qualificada, foi denunciada como incurso nas penas dos arts. 147, 329 e 331 do CP, por haver, no dia 07/06/2012, ameaçado, desacatado policiais e, ainda, resistido à prisão.

Narra a peça acusatória, que no mencionado dia, os policiais compareceram para dar cumprimento a uma ordem judicial, que determinava que a acusada se retirasse do seu lar, em razão dos maus tratos praticados por esta em desfavor do seu genitor.

Ao chegarem ao local, os policiais encontraram a acusada danificando o portão daquela residência, no momento em que foram contê-la, foram desacatados e ameaçados pela ré, oportunidade em que foi-lhe dada voz de prisão, tendo esta resistido à prisão.

Denúncia recebida em 17/07/2012 (fls. 33).

Após a instrução, as partes ofereceram suas razões finais, tendo o magistrado, em seguida, julgado procedente a denúncia condenando a acusada Josélia Silva de Araújo, nos termos dos arts. 147, 329 e 331 do CP, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 217-219):

Para o delito de ameaça, fixou uma reprimenda final de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção; para o crime de resistência uma pena de 01 (um) ano e para o desacato, 06 (seis) meses,

Ao final, aplicou o concurso material de crimes, totalizando 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, a ser cumprida em regime aberto.

Em atenção aos termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direito, nas modalidades prestação pecuniária e prestação de serviços a comunidade.

Irresignada com a sentença, a acusada recorreu a esta Superior Instância, pleiteando por sua absolvição (fls. 220; 236-241).

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o desprovimento do recurso (fls. 244-247).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou para que seja declarada a extinção da punibilidade, em razão da prescrição (fls. 249-254).

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Cuida-se, *in casu*, de matéria de fácil deslinde, eis que, diante dos fatos contidos no processo, bem como a legislação aplicável à espécie, tem-se como imperativo o reconhecimento, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

Verifica-se que a denúncia foi recebida em 17/07/2012 (fls. 33), e que o juiz monocrático impôs ao apelante 03 penas, sendo a maior delas em 01 (um) ano, tendo a mesma sido publicada em 24/08/2017 (fls. 219-v).

Tendo em vista o *quantum* da pena imposta, de 01 (um) ano, ocorreu a extinção da punibilidade, pelo instituto da *prescrição retroativa*. Verificando-se que, entre a data do recebimento da denúncia – 17/07/2012 (fls. 33) e a data da publicação da sentença – 24/08/2017 (fls. 219-v), transcorreram mais de 05 (cinco) anos, dando-se a aludida prescrição, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

Cuida-se, indubitavelmente, da hipótese de incidência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença.

Nesse diapasão, vejamos o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE RESISTÊNCIA E DANO QUALIFICADO. ARTIGOS 329 E 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA EM CONCRETO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação para a acusação, a reprimenda torna-se concreta para o Estado, regulando-se a prescrição pela pena estipulada na sentença 2. Transcorrido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença penal condenatória lapso temporal superior ao prazo prescricional, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. (TJMG; APCR 1.0697.10.001199-1/001; Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 18/06/2015; DJEMG 26/06/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DEDUZIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA REFERENTE À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA. CÁLCULO PRESCRICIONAL PELA PENA IN CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 110, § 1º E 109, VI, DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO PREJUDICADA. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, é a medida que se impõe se decorrido lapso prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível com trânsito em julgado para a acusação. Com a decretação da prescrição da pretensão punitiva do estado, fica prejudicado o exame da matéria de fundo deduzida no recurso defensivo. (TJMT; APL 54014/2015; Capital; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 17/06/2015; DJMT 25/06/2015; Pág. 71)

Pelo exposto, não há outro caminho a trilhar, senão o da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

com suporte nos arts. 109, V, do Código Penal, razão por que declaro, a extinção da punibilidade.

Registro, por fim, como bem frisou o douto Procurador, apesar do processo ter ficado suspenso em razão do incidente de insanidade mental, essa suspensão não interfere nos prazos prescricionais. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIME. DANO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO. PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena nela concretizada. Art. 110, § 1º do CP. Hipótese em que o imputado foi condenado em 1º Grau à pena de 8 meses de detenção, quantitativo que remete à aplicação do art. 109, VI do CP, que prevê o lapso prescricional de 3 anos bem como assim em relação à pena de multa, conforme art. 114, II do mesmo codex . Lapso temporal que transcorreu entre a data do recebimento da denúncia, em 28.04.2014, e a da publicação da sentença, em 12.06.2017, **lembrando que a instauração de incidente de insanidade mental, com suspensão do processo em 04.03.2016 e retomada da marcha processual em 24.03.2017, não suspende o prazo prescricional, por ausência de previsão legal.** Precedente do E. STJ. Declarada extinta a punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV do CP. ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM FACE DA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO. (Apelação Crime Nº 70075803395, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 28/03/2018) - grifei

É o meu voto.

Cópia dessa decisão serve como ofício de notificação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidi o julgamento, com voto, dele participando, além de mim, os Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal), ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 05 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

